



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22052/2023 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2023

PARECER Nº 525/2023

EMENTA: Curso Fechado- **Seminário e Cerimônia de Premiação PNQS 2023** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara jurídica referente a solicitação de contratação direta com a entidade de direito privado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL – ABES, **CNPJ 33.945.015/0001-81** visando a participação no 26º Seminário e Cerimônia Premiação PNQS 2023, referente a 05(cinco) inscrições.
2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
3. Em justificativa a fiscal do contrato, assessora de gestão de qualidade, Isabel Cristina Pereira, assim se pronunciou, fls.04.

Justificamos a participação da Companhia de Saneamento de Sergipe DESO no **26º Seminário de Benchmarking e Cerimônia do PNQS 2023**, que acontecerá no período de 19 a 21 de novembro de 2023, na cidade de Atibaia (SP), através dos empregados abaixo descritos, segundo à interação profissional de cada um:



- **RICARDO PEREIRA SIMÕES DOS REIS** – Diretor de Gestão Corporativa que representará o Diretor-Presidente na entrega do troféu às unidades reconhecidas com prêmio e placa de finalista do ciclo 2023;
- **AGNI TAVARES ARGOLO** – membro da força tarefa da GCVQ e sua participação tem como objetivo o reconhecimento pelo engajamento no processo de qualidade e escrita do Relatório de Gestão;
- **MÁRIO LEO DE OLIVEIRA RODRIGUES** - Gestor Socioambiental que fará parte da premiação no recebimento da placa finalista na categoria AMEGSA NÍVEL I como unidade apoio;
- **MARIA CRISTINA SANTANA DE JESUS** - Coordenadora do Programa: Livro Liberdade para a Alma e sua participação terá como objetivo o reconhecimento pelo engajamento no processo de qualidade e escrita do Sumário de Gestão da GESA;
- **RAFAEL ALVES DOS SANTOS** – membro da força tarefa da GCVQ e sua participação terá como objetivo o reconhecimento pelo engajamento no processo de qualidade e escrita do Sumário de Gestão da GCVQ;

E por fim considero a programação técnica na área de qualidade e gestão para a excelência muito pertinente às atividades dos empregados listados.

A Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas, Lúcia S. da Silva Carvalho, "(...) **O seminário e na cerimônia de premiação do PNQS 2023, será realizado em Atibaia(SP), de 19 à 21 de novembro, e terá taxa de inscrição individual o valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), totalizando R\$ 4.235,00 para 05 colaboradores autorizados a participar.**"

É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

4. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

5. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

6. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

7. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

8. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos e fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um Seminário e Cerimônia de Premiação do PNQS 2023, curso fechado, sendo que a *ABES realiza o PNQS desde 1997, em 2023 vamos realizar a 26ª edição. Os cursos GCM ESG do PNQS tem por objetivo a capacitação dos gestores e profissionais das organizações do setor de saneamento ambiental, municipais e estaduais, públicas e privadas, bem como de seus fornecedores, para a implementação do modelo e a escrita dos Sumários de Gestão para a concorrer ao Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento – PNQS, nas categorias AMEGSA e SQF, conforme inscrição da respectiva elegibilidade. Nos últimos 25 anos de existência o PNQS atingiu a marca de mais de 18 mil capacitações de pessoas do setor de saneamento.*

9. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

*(...)
omissis;*

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

11. A contratação mediante o *art. 121, II*, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.***



12. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui**, capacitação dos empregados **do saneamento ambiental**. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *concessionária de saneamento e prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário* com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas.

13. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

15. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos



para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

16. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

17. Por conseguinte, o curso fechado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

18. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

19. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade.

20. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado, conforme atestado de capacidade técnica, **fls.09.**

21. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

22. Conforme JUSTIFICATIVA anexa ao presente processo, o valor da proposta está compatível com o preço de mercado, custando valor global de R\$ 4.235,00.

TAXA DE INSCRIÇÃO para participação no Seminário e na Cerimônia:

Pacote 05 (1º lote) – Pedido ABES 367 (atualizado – pedido 354 cancelado)

• 05 inscrições – R\$ 847,00 * 05 = **R\$ 4.235,00**

Data de emissão da nota fiscal em 22/11/2023

TOTAL GERAL.....R\$ 4.235,00



23. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal.

24. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 044/2023, com fulcro no **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITÁRIA E AMBIENTAL - ABES**, CNPJ 33.945.015/0001-81, no valor global de R\$ 4.235,00 (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais), por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara, CONDICIONADA ao atendimento da RDE 14/2022, e a norma de treinamento e desenvolvimento da GGPE.

26. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

27. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico. Este é o nosso entendimento.

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2023.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON DANTAS DE MENEZES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Aprovo Parecer Jurídico pelos fundamentos legais. André L.P Oliveira, Superintendente Jurídico.

RATIFICO, o processo administrativo nº. 22052/2023, Autorizando a contratação do ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITÁRIA E AMBIENTAL - ABES por Inexigibilidade 44/2023. Homologado pelo Diretor-Presidente Luciano Gois Paul.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GDWI-I2QC-V08D-JYHD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/11/2023 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 17/11/2023 07:19:22 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 17/11/2023 07:42:26 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 16/11/2023 15:18:37 (Certificado Digital)